

O LEGADO DE VIOLÊNCIA DA DITADURA BRASILEIRA E SEU IMPACTO NA CONSTITUIÇÃO DE LUGARES DE MEMÓRIA

Renata Guimarães Quelha de Sá¹

Alessandra de Sá Mello da Costa²

INTRODUÇÃO

O passado recente de regimes ditatoriais no contexto latino-americano foi marcado por violências sistemáticas do Estado e deixou um legado nefasto de desaparecimentos forçados, assassinatos e torturas de resistentes a ser enfrentado pela sociedade a partir da abertura democrática. O dever de memória de uma sociedade fundamenta-se na luta para que o passado de violência não seja esquecido e consiste não somente no resgate dos eventos traumáticos com a busca pela verdade³ e na reconstrução da memória nacional, mas também no compartilhamento de valores e princípios éticos e morais com as gerações futuras. Como argumentado por Misztal (2003, p. 145), “a cultura do esquecimento, em última instância, ameaça a democracia”, na medida em que a seletividade do que

¹ Doutora em Administração de Empresas (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brasil). <http://lattes.cnpq.br/7038999462431397>. <https://orcid.org/0000-0001-6709-0694>. renataquelha@gmail.com. Endereço para correspondência: Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Departamento de Empreendedorismo e Gestão. Rua Mário Santos Braga s/n, Prédio 1 – 7º Andar, Centro, Niterói, RJ, Brasil. CEP: 24020-140. Telefone: (55 21) (21) 36747796.

² Doutora em Administração (Fundação Getúlio Vargas, Brasil). Professora Associada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. <http://lattes.cnpq.br/0942825872136360>. <https://orcid.org/0000-0003-3207-2888>. alessandra.costa@iag.puc-rio.br.

³ A verdade aqui se refere ao direito dos familiares e das vítimas de violência da ditadura civil-militar brasileira de que as condições factuais acerca dos crimes cometidos pelo Estado sejam conhecidas. A procura relacionada aos esforços de “registros dos fatos e esclarecimento das circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos” (Brasil, 2014, p. 20).



se quer esquecer impede que determinada sociedade aprenda com os erros do passado. Há um efeito orientacionista e pedagógico em *lembrar*, condição *sine qua non* para constituição de uma sociedade consciente na cultura em direitos humanos, pois exige que a mesma faça a autocrítica necessária ao ser confrontada com seu passado.

Nesse sentido, o enfrentamento ao passado violento de governos ditatoriais parte da premissa fundamental de construção de uma memória nacional sob uma base comum, que inclua as vivências e narrativas daqueles que se opuseram, resistiram ao autoritarismo e repressão e tornaram-se vítimas das violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado, cujas memórias a narrativa oficial pretende manter subterrâneas. No caso do Brasil, a recepção das memórias dos ex-presos políticos e dos familiares de mortos e desaparecidos políticos forçados durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), bem como o reconhecimento desse capítulo sombrio da história do país, sempre foram objetos de muita disputa no cenário nacional.

Como todo movimento de memória, trata-se de uma disputa marcada pela intencionalidade daquilo que se quer esquecer e do que se quer lembrar *coletivamente*, o que garante a coesão nacional (Misztal, 2003). Não obstante, cabe ressaltar que não há uniformidade ou um pressuposto de participação igualitária entre os diversos grupos sociais. Assim, a distinção entre o que é “memorável” e o que é “passível de esquecimento” é resultado de controvérsias e competições entre grupos com interesses, por vezes, antagônicos, dado que não formam um bloco homogêneo. A seleção de *o que* deve ser lembrado, *como* e *quando*, portanto, é fruto de um processo recorrente de disputas de poder pela formação da memória daquela sociedade.

Sendo assim, ainda que certos grupos minoritários tenham vivenciado diretamente eventos traumáticos, a chance para que suas memórias possam sair do silenciamento configurando-se como parte constituinte da memória nacional,

somente é possível quando “se enquadrarem em um cenário de interesses contemporâneos” (Kansteiner, 2002, p. 187). Ou seja, há que se considerar a influência do contexto vigente e da existência de determinada configuração política e ideológica que acolha e reconheça as memórias dos grupos não dominantes. É razoável admitir, portanto, que vivências e narrativas circunscritas e asfixiadas dos resistentes, que grupos dominantes pretendem manter enterradas, emergem sob certas circunstâncias e contextos sócio-políticos, desafiando o *status quo* e trazendo à tona memórias subterrâneas e silenciadas.

No entanto, ainda que a memória oficial seja dominante, ela não é indivisível, homogênea ou imune a contestações. De fato, por ser socialmente construída enquanto um elo entre presente e passado, a construção da memória permite múltiplas versões do passado, o que a torna “perpetuamente atual”, dinâmica, disputada, múltipla e “vulnerável a manipulações e apropriações” (Nora, 1989, pp. 8–9), passível, inclusive de servir a usos políticos pelos grupos que recordam de acordo com suas agendas de interesse. A memória reflete, portanto, as transformações do olhar de quem lembra e compartilha, bem como do contexto do qual emerge. Nesse sentido, a cada ir e vir entre os tempos presente e passado, a constituição da memória se altera, sendo continuamente reformulada (Pollak, 1992). Dado que conecta o conhecimento do passado às perspectivas do presente, a memória quando formalizada, permite uma (re)elaboração do mundo, transformando e sustentando as realidades existentes (Ricoeur, 2004).

Dessa forma, cabe argumentar que por não ocorrer no vácuo (Misztal, 2003), mas sim de forma posicionada e contingente a partir de certas condições do contexto social e dos grupos que detêm a narrativa oficial, a construção da memória é considerada um instrumento de poder (Costa & Saraiva, 2011). Sendo assim, as tentativas de silenciamento das memórias das vítimas do Estado buscam desqualificar e deslegitimar o direito das vítimas em falar sobre o passado, o que vai de encontro ao dever de memória. A construção de uma memória nacional inclusiva é parte da busca por reparação, verdade e justiça, sendo primordial para

que os erros e crimes do passado sejam reconhecidos e o apaziguamento social para a plena democracia conquistado. Nessa direção, todo o processo de redemocratização após um período de regime ditatorial é mediado por “um conjunto de dispositivos ativados para tornar possível a reestruturação de instituições, legislações e tratamento de passados marcados por regimes fundados na violência e na violação de direitos humanos” (Ferreira & Serres, 2018, p. 97), sendo esta a definição de justiça de transição.

Legitimada por políticas internacionais, a justiça de transição resulta da combinação da demanda por justiça com o processo de redemocratização após sistemáticas e amplas violações aos direitos humanos pelo Estado. Procura, dessa forma, superar o legado de autoritarismo e efetivar o direito constitucional à reparação com objetivo de “reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia” (Pinto, 2010, p. 129). Um dos braços da justiça de transição são as Comissões da Verdade, que no caso brasileiro foi instituída pela lei nº 12.528 de 2011, cujos trabalhos duraram 2 anos (2012-2014). A Comissão Nacional da Verdade (CNV) tinha como objetivo principal buscar respostas que atendessem ao direito inalienável à verdade que todo indivíduo possui, conforme estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA) (Brasil. CNV, 2014; Stampa & Rodrigues, 2014), o direito de saber a “íntegra e completa verdade” e “de conhecer as circunstâncias e as razões que levaram, mediante violações maciças e sistemáticas, à perpetração de crimes” (Brasil. CNV, 2014, p. 35).

Ao final dos trabalhos em 2014, um extenso relatório foi liberado, incluindo 29 recomendações elaboradas pela Comissão a partir das diligências realizadas e de sugestões de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e cidadãos. A inobservância destas recomendações e as recentes tentativas de anonimização de partes do relatório são alguns exemplos de estratégias de esquecimento e apagamento de parte indesejável do passado que contrariam ou desafiam as narrativas oficiais. Entre as recomendações, a de nº 28 trata das medidas a serem

adotadas para que as memórias das graves violações de direitos humanos sejam preservadas e jamais esquecidas através da “criação de marcas de memórias em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos” (Brasil. CNV, 2014, p. 974). A criação desses elementos de referência para construção da memória parte, portanto, da transformação dos imóveis, antes espaços de tortura e violência, em espaços para memória, lugares de memória da resistência.

Argumenta-se nesse artigo que a inobservância da recomendação nº 28 do relatório da CNV é mais um capítulo nas disputas de memória entre narrativas de *silenciamento/apagamento* x narrativas de *reconhecimento/resistência*, ambas inseridas no complexo tema de direitos humanos e Organizações. E a luta para constituição dos memoriais e museus, lugares de memória da resistência, construídos a partir da transformação de espaços de violência da ditadura civil-militar brasileira é um reflexo dessa disputa. E exatamente nesse aspecto que o presente trabalho busca contribuir para a ampliação do debate: problematizando o processo de constituição dos lugares de memória da resistência de forma contextualizada à luz da justiça de transição e seus desdobramentos.

DISCUSSÃO

A frustração com a Lei da (auto)Anistia de 1979

Misztal (2003, p. 147) aponta a “afinidade linguística entre ‘anistia’ e “amnésia”” (do inglês “*amnesty*” e “*amnesia*”), o que parece ser o caso brasileiro com o “caráter amnésico” (Bauer, 2022, p. 232) e tendências ao esquecimento da Lei de Anistia nº 6.683 promulgada em 1979. De acordo com a Lei de Anistia, o Estado deveria “reconhecer os crimes políticos e conexos praticados no período em forma de reparações à restituição de direitos políticos, reintegração ao trabalho, restituição econômica, localização dos restos mortais de desaparecidos, dentre outras ações” (Almeida, 2014, p. 270). O texto da lei, ao incluir “crimes políticos ou

conexos com estes”, abriu uma porta para o perdão dos agentes do Estado que adotavam a tortura como prática (Fico, 2010, p. 318; Rodeghero, 2014, 2019). Com ela, foram anistiados presos políticos, exilados e na clandestinidade, bem como agentes responsáveis por assassinatos e torturas durante o regime, sem o reconhecimento e julgamento dos crimes cometidos. Sem as devidas responsabilizações criminais, uma falsa simetria entre agentes do Estado e resistentes ao regime ditatorial foi criada, de modo que a narrativa defendida por alguns setores da sociedade propunha a necessidade de contemplar os “dois lados” colocando torturadores e torturados no mesmo conjunto de anistiados políticos. A Lei de Anistia serviu como escudo protetor e garantia de impunidade para os agentes do Estado, impulsionando, ainda, uma falsa equivalência com um discurso de “página virada” que promoveu, de fato, o “esquecimento como forma de conciliação nacional” (Schmidt, 2007, p. 142).

Dessa forma, a resistência a um governo tirânico e a repressão armada do Estado com toda sua força foram apresentadas como equiparáveis segundo essa narrativa (Quinalha, 2013). A tortura, considerada como forma válida e legítima para extrair informações importantes dos opositores, era uma prática comum usada em militantes revolucionários que não colaboravam voluntariamente⁴. Além disso, era um instrumento de intimidação, não somente daqueles que eram alvos diretos da prática criminosa, mas de todo o grupo do qual os resistentes faziam parte, haja vista que a experiência nos interrogatórios era compartilhada entre os demais membros das organizações de oposição ao Estado (Magalhães, 1997; Motta, 2021). O levantamento realizado pela Arquidiocese de São Paulo, no ano de 1985, corrobora a aplicação da tortura de forma sistemática e não como um excesso de alguns poucos agentes “aos acusados de atividades consideradas

⁴ Segundo Motta (2021, p. 187), “Os tipos de tortura mais comuns eram choques elétricos, afogamento, queimadura, socos, pontapés e golpes usando objetos como cassetetes, porretes e palmatórias, mas foram adotados também desde procedimentos horrivelmente simples, como empalamentos, até formas de tortura sofisticadas que não deixavam marcas físicas, como a ‘geladeira’, uma pequena câmara capaz de alternar escalas extremas de temperatura e ruídos, gerando sensação de desconforto, isolamento e perda de noção de tempo. Havia ainda práticas bizarras de tortura, como o uso de animais (cobras, jacarés, ratos) para aterrorizar as vítimas [...]”.

‘subversivas’⁵, versão corroborada no relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), que considera as condutas dos agentes como “atos desumanos, cometidos no contexto de um ataque contra a população civil, de forma generalizada ou sistemática e com conhecimento dessa abrangência por parte de seus autores” (Brasil. CNV, 2014, p. 963).

Uma perigosa tolerância às violações cometidas pelo Estado justificava que “atos terroristas e crimes” também haviam sido cometidos pelos grupos contrários ao regime. A “teoria dos dois demônios”, que equipara os agentes de Estado e os resistentes para investigação, é tão presente que até na escolha dos membros da Comissão da Verdade, mais de três décadas depois, houve quem defendesse a presença de militares “desde que não torturadores” na comissão (Quinalha, 2013, p. 199). As consequências da impunidade perpassam todo o período e uma ligação entre as práticas de violência contra a população pobre e periférica na atualidade e o legado de impunidade dos agentes do Estado que cometeram os crimes durante a ditadura civil-militar brasileira é defendida por grupos de direitos humanos e estudiosos sobre o tema (Fico, 2012; Motta; 2021; Rodeghero, 2014). Esse aspecto é reforçado no relatório final da CNV, que afirma que “simplesmente ‘não negar’ a ocorrência desse quadro fático [de graves violações de direitos humanos] revela-se absolutamente insuficiente” (Brasil, 2014, p. 965). É fundamental, portanto, lembrar os crimes cometidos pelo Estado e criar marcos de memória que servirão como referências para as gerações que não vivenciaram o período ditatorial. No entanto, se o mero ato de lembrar é entendido como revanchismo por alguns grupos da sociedade, dado que a Lei de Anistia “promoveu a conciliação”, o processo de criação destes lugares de memória de resistência é visto como uma provocação desnecessária para um assunto “já resolvido”.

⁵ Ver depoimento da professora e historiadora Dulce Pandolfi à Comissão Nacional da Verdade em 28 de maio de 2013 disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9CJYK3dpHfo> (acesso em 05 de abril de 2022) sobre a aula de tortura na qual ela foi usada como cobaia, cujos alunos eram agentes do Estado.

Em comparação a outros países latino-americanos, como Chile e Argentina, a anistia no Brasil apresenta uma diferença fundamental. Ao passo que nesses países a anistia foi uma imposição do regime ditatorial contra a sociedade, ou seja, já nasceu como uma autoanistia explícita, aqui a reivindicação veio da sociedade civil e se referia originalmente somente aos presos políticos (Abrão & Torelly, 2010). A exigência era por uma anistia ampla, geral e irrestrita como marco inicial na busca pela reparação, mas ao contrário do que era reivindicado pela sociedade civil, tornou-se, de fato, um projeto de lei de anistia restrita ou autoanistia, “[...] a fim de se garantir o controle da abertura política, planejada para transcorrer sem maiores percalços e, sobretudo, sem que os responsáveis pelos desmandos da ditadura fossem punidos” (Fico, 2012, p. 51).

Cabe ressaltar que a inclusão dos agentes de Estado perpetradores de torturas na anistia nunca fez parte das demandas da sociedade civil atuante naquele momento, até mesmo porque as práticas de tortura não eram de conhecimento de grande parcela da população, apesar dos movimentos de construção de uma memória alternativa à oficial de “caráter amnésico” desde meados dos anos 1970 (Bauer, 2022, p. 232). Nesse sentido, como apontado por Meyer (2013, p. 86), ainda que a sociedade civil tenha lutado pela anistia, a questão principal está na diferença “entre o que se buscou e como foi implementado e, mais do que isso, se este resultado é hoje legítimo”. Ainda assim, mesmo com a inclusão dos agentes do Estado e a aprovação de uma anistia restrita (excluindo os perseguidos políticos presos acusados de “crimes de sangue”), permanece forte na memória da sociedade brasileira a narrativa da anistia como uma conquista legítima sua (Abrão & Torelly, 2010, p. 32). Essa percepção equivocada “camufla” ainda mais a autoanistia que de fato ocorreu e que segue tendo seus resultados de impunidade combatidos por diversos setores até os dias de hoje. Ao excluir da anistia os “condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” e conceder o chamado ‘perdão aos torturadores’, a lei de 1979 [...] tornou-se a principal cláusula da transição democrática dos anos 1980 e consagrou a impunidade” (Fico, 2012, p. 51).

Defendida como uma proposta de reconciliação nacional pelo Governo, a Lei da Anistia foi entendida como uma tentativa de esquecimento do passado. A falta de responsabilização histórica dos agentes do estado que cometeram crimes durante a ditadura não somente gerou uma “versão oficial distorcida” sobre o passado ditatorial, que foi adotada e reproduzida por todos os governos após a abertura democrática, como também “silenciou as demandas por justiça das vítimas em nome da governabilidade da jovem e supostamente frágil democracia, impondo na constituição do novo regime uma política de esquecimento” (Quinalha, 2013, p. 183).

Em nome da governabilidade e de uma “garantia” de caminho para a redemocratização naquele momento, Rodeghero (2014, p. 172) aponta que a Lei de Anistia se tornou um “entrave” contra qualquer tentativa de responsabilização e punição pelos crimes cometidos. Motta (2021, p. 274) argumenta que “o custo da transição política conciliada dos anos 1980, cuja prioridade de acomodar os conflitos bloqueou o devido enfrentamento do legado da ditadura”. Fato é que qualquer tentativa de responsabilização e punição pelos crimes contra a humanidade⁶ cometidos pelos agentes de Estado, pilares da justiça de transição, é recebida por alguns setores da sociedade como revanchismo, apesar da Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 2010 ter acusado responsabilidade do Estado brasileiro pelos crimes no Araguaia e ter declarado “ilegítima a anistia promulgada pelo governo Figueiredo, incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (Hollanda & Perlatto, 2017, p. 20). Desde a Audiência Pública de 2008, passando pela solicitação de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 proposta pela Ordem

⁶Há um amplo debate na área jurídica até os dias atuais sobre a prescrição destes crimes e sua inclusão na Lei de Anistia de 1979, pois estariam classificados como crimes contra a humanidade (Rodeghero, 2014), expressos em tratados de direito internacional dos direitos humanos e de direito internacional penal, como normas imperativas internacionais, ditas “*jus cogens*, o direito cogente, inderrogável e peremptório” (Brasil, 2014, p. 963). Juristas argumentam a existência de “normas de Direito Internacional e que não podem ser derogadas pela vontade de dois ou mais Estados na medida em que permaneçam aceitas pela sociedade internacional”, ou seja, há “normas internacionais que detêm primazia” estando o *jus cogens* “assentado em norma jurídica internacional” (Meyer, 2013, p. 82).

dos Advogados do Brasil (OAB) no mesmo ano – e julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010 – (Abrão & Torelly, 2010; Hollanda & Perlatto, 2017; Rodeghero, 2019), a discussão acerca da Lei de Anistia continua até os dias atuais, com o movimento mais recente #ReinterpretaJaSTF, uma mobilização social de diferentes coletivos e organizações não-governamentais que lutam pela reinterpretação da lei de anistia.

Ao mesmo tempo em que setores mais conservadores de nossa sociedade e as Forças Armadas insistem em usar a anistia de 1979 como salvo conduto para todos os crimes cometidos durante a ditadura, outros setores, amparados inclusive pelo parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sustentam que “as leis de autoanistia perpetuam a impunidade, obstruem o esclarecimento dos fatos, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e a seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma afronta à Convenção Americana” (Brasil. CNV, 2014, p. 966). Não se deve minimizar a importância do processo de busca pela memória e pela verdade em períodos pós-ditatoriais, principalmente no contexto brasileiro, onde a Lei de Anistia é vista com severas críticas e restrições por parte da sociedade. Ao tornar equivalentes a ação do terrorismo de Estado e a reação da resistência em uma reconciliação “extorquida” (Bauer, 2022, p. 240), a Lei de Anistia não realizou o que se propôs, sendo vista como instrumento de esquecimento e silenciamento para “interdição do passado através da supressão dos direitos à memória e à verdade” (Bauer, 2022, p. 233).

Dever de memória no contexto de justiça de transição

O dever de memória dentro do contexto de justiça de transição, isto é, a obrigação de não esquecer, busca a verdade e a construção da memória por meio da coleta de testemunhos, da luta pelo acesso aos documentos e procura pelos restos mortais de desaparecidos políticos, combatendo fortemente a amnésia social provocada pela lei da anistia de 1979. Nessa perspectiva, a verdadeira transição

para um regime democrático requer apuração das circunstâncias em que as ações dos agentes de Estado ocorreram. Apuração, responsabilização e punição. Considerando-se que o Estado, que deveria ser o principal garantidor do bem-estar de seus cidadãos, promoveu perseguições, torturas, execuções sumárias e outros atos de violência, faz-se necessário trazer à tona a verdade e as memórias dos resistentes para que qualquer ameaça à plena democracia seja afastada (Pinto, 2010).

Dessa forma, a verdadeira reconciliação pressupunha uma virada de página com o reconhecimento e responsabilização pelos crimes cometidos, o que não ocorreu no cenário brasileiro. O dever de memória aparece em posição contrária ao esquecimento do passado e se constituiu como um dos princípios e pilares norteadores para divulgação das memórias dos ex-presos políticos e familiares dos mortos e desaparecidos durante a ditadura, sobretudo no que diz respeito à denúncia de práticas de tortura (Abrão, 2011; Schmidt, 2007). É atribuída à falta de responsabilização dos autores dos crimes cometidos durante o período de 1964-1985, o quadro de graves violações de direitos humanos que perdura até os dias atuais, pois a impunidade propiciou condições para perpetuação das violações (Brasil. CNV, 2014; Rodeghero, 2019). Para setores mais conservadores da sociedade brasileira, não há relação entre a injustiça social do presente e a memória política do regime ditatorial de 1964 a 1985 e seu legado de impunidade, reforçando o movimento de seletividade da construção da memória coletiva (Draper, 2015). Como destacado por Stampa e Rodrigues (2014), trata-se do direito, reconhecido pela ONU, à verdade (*right to truth*) e de busca pela verdade (*right to seek the truth*).

A relevância da função social e política de uma memória coletiva ampla e inclusiva, considerando a memória dos resistentes, como pilar norteador da justiça de transição, portanto, não deve ser desprezada. Nesse sentido, o papel fundamental do dever de memória (Abrão, 2011) no contexto da justiça de transição é não só evitar que estas violações aos direitos humanos do passado sejam esquecidas

e/ou repetidas, mas também promover a reparação simbólica e moral aos ex-presos e perseguidos políticos, mortos e desaparecidos e seus familiares. Sendo assim, para apurar a responsabilidade do Estado, é imperativo que se desafie as versões oficiais à época dos fatos e que se apure a verdade relacionada às condições em que os crimes foram cometidos (Brasil. CNV, 2014). O dever da memória torna-se, portanto, necessário e urgente e transcende o simples resgate de eventos do passado para que ocorra o legítimo apaziguamento social esperado com a justiça de transição. Busca-se, com a responsabilidade de não esquecer o passado, trazer à tona fatos encobertos pelas narrativas oficiais, a reconstrução da memória nacional sobre uma base comum e a propagação de valores e princípios éticos e morais para as gerações futuras, obrigando a sociedade a uma autocrítica que confronta a cultura do esquecimento.

Não é objetivo do presente trabalho promover um debate sobre as formas de violência de Estado ou crimes cometidos durante o período da ditadura. No entanto, em um contexto no qual a Lei de Anistia de 1979 é reconhecida como um obstáculo à responsabilização e punição dos agentes de Estado (Abrão, 2011; Abrão & Torelly, 2010; Brasil. CNV, 2014; Genro & Abrão, 2010; Hollanda & Perlatto, 2017; Meyer, 2013; Motta, 2021; Quinalha, 2013; Rodeghero, 2019; Teles & Quinalha, 2020) e uma forma de silenciamento das memórias dos opositores, torna-se fundamental a compreensão da relevância da instituição das Comissões da Verdade como elementos essenciais para construção da memória, busca da verdade e reparação no processo de justiça de transição.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV): braço da justiça de transição

Todo processo de redemocratização é composto, pelo menos, por quatro dimensões fundamentais: “(i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e construção da memória, (iii) a regularização da justiça e reestabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos” (Abrão & Torelly, 2010, pp. 28–29). No caso brasileiro,

a trajetória da justiça de transição foi marcada por “lentas e sucessivas conquistas” (Almeida, 2014, p. 269) e pela “impunidade, conciliação e frustração” (Fico, 2012, p. 53), sendo alvo de diversas críticas (Abrão & Torelly, 2010; Fico, 2012; Quinalha, 2013; Schmidt, 2007; Teles & Quinalha, 2020). Considerada tardia e uma “frustração diante da impunidade e da ausência de uma verdadeira ruptura”, é apontada como “um processo que não terminou” (Fico, 2012, p. 52).

Somente dez anos após o término da ditadura, em 1995, quando o então presidente Fernando Henrique Cardoso criou a Lei nº 9.140 – posteriormente alterada pelas leis nº 10.536/2002 e nº 10.875/2004 – deu-se o início da justiça de transição brasileira com a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas durante o período (Abrão & Torelly, 2010; Fico, 2012; Schmidt, 2007). Considerada “pedra angular de todo o processo de reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro pelas graves violações de direitos humanos praticadas na ditadura militar” (Brasil. CNV, 2014, p. 25), a lei nº 9.140 buscou “elucidar casos de graves violações aos direitos humanos ocorridos durante a ditadura militar brasileira”. Um dos marcos da luta pela justiça, o livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade” foi lançado em 29 de agosto de 2007 em uma cerimônia no Palácio do Planalto, resultado de 11 anos de trabalho da CEMDP e considerado como “o primeiro documento oficial do governo federal a responsabilizar a ditadura militar pela tortura e morte de vários de seus opositores” (Schmidt, 2007, p. 150).

Caracterizado em um primeiro momento como um cenário de baixa amplitude de demandas, a busca pela justiça de transição começa a mudar a partir de 2001, com a criação da Comissão de Anistia no Ministério da Justiça através de Medida Provisória, posteriormente, convertida na Lei nº 10.559 em 2002 (Abrão & Torelly, 2010). Nessa mesma linha de raciocínio, Stampa e Rodrigues (2014, p. 250) apontam a convergência de iniciativas: “somente nos anos de 2009 e 2011 que mecanismos especificamente dedicados à promoção do direito à memória e à

verdade foram estabelecidos pelo Estado brasileiro [...] principalmente com a aprovação da Lei de Acesso à Informação [LAI] (2011) e o estabelecimento da Comissão Nacional da Verdade (2011)". Foi nesse período que houve a recondução da discussão acerca da responsabilização dos agentes de Estado à arena pública, na Audiência Pública "Os limites e possibilidades para a responsabilização jurídica de agentes públicos que cometeram crimes contra a humanidade durante períodos de exceção" promovida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em 31 de julho de 2008. Iniciativas da Comissão de Anistia e da CEMDP, constituintes do "sistema reparatório" da justiça de transição brasileira (Abrão & Torelly, 2010, p. 41) alinharam-se aos esforços e mobilizações dos familiares na busca incansável por informações que esclarecessem as circunstâncias da morte e desaparecimento de seus entes queridos. Foi como resultado das movimentações sócio-políticas da Comissão de Anistia que a iniciativa das Caravanas da Anistia⁷ foi lançada em 2008, permitindo a ampliação do debate e o resgate de memórias silenciadas daqueles que tiveram seus direitos violados (Abrão & Torelly, 2010).

Nesse contexto, com o intuito de buscar a verdade, a proposta de criação de uma Comissão da Verdade foi incluída no Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-III) em 2009 como Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade. O texto do PNDH-III reforça a importância do acesso aos documentos e informações oficiais para que se conheçam os fatos relacionados aos crimes praticados, o que permitiria "à sociedade elaborar seus próprios conceitos sobre aquele período" (Brasil. PNDH-3, 2009, p. 170). O Eixo Orientador VI do PNDH-III defende o direito à memória e à verdade e as reconhece como "Direito Humano da cidadania e dever do Estado", buscando a preservação da memória e a modernização da legislação

⁷ As Caravanas da Anistia eram sessões itinerantes realizadas para análise dos requerimentos direcionados à Comissão de Anistia. Ao visitar diferentes localidades, a Comissão teve oportunidade de resgatar histórias de presos e perseguidos políticos e de familiares de mortos ou desaparecidos. De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade, foi através das Caravanas da Anistia que "o maior acervo de depoimentos de sobreviventes e familiares de mortos e de desaparecidos políticos da ditadura no Brasil" pôde ser reunido (Brasil, 2014, p. 48). Ao escutar e acolher os testemunhos sobre os crimes cometidos, as Caravanas abriam a possibilidade de reescrever narrativas oficiais, dando visibilidade e resgatando a memória e a verdade com o compromisso de "transcender a dimensão da reparação econômica para oferecer e afirmar uma reparação simbólica e moral às vítimas da repressão de Estado" (Abrão & Torelly, 2010, p. 75).

nas diretrizes 23, 24 e 25⁸. Cabe ressaltar que a disputa entre os diversos setores da nossa sociedade já era observada na redação dos itens do PNDH-III, como destacado por Quinalha (2013), que aponta as supressões feitas no texto original aprovadas no decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010 editado pelo Presidente Lula para reduzir as tensões entre o Governo e os setores militares provocadas pelo documento.

Em 18 de novembro de 2011, foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff a lei nº 12.528 que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, “com finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 a 1988 a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (Delgado & Ferreira, 2013, pp. 19–20). O objetivo da Comissão Nacional da Verdade não estava relacionado à punição dos agentes de Estado, mas sim ao “inalienável direito que toda a sociedade tem de saber a verdade” (Stampa & Rodrigues, 2014, p. 252) e “de conhecer as circunstâncias e as razões que levaram, mediante violações maciças e sistemáticas, à perpetração de crimes, sendo o exercício pleno e efetivo de tal direito uma salvaguarda fundamental contra a repetição de tais violações” (Brasil. CNV, 2014, p. 35).

O Brasil foi o último país latino-americano a instaurar uma Comissão da Verdade (Costa & Silva, 2017) e, apesar do caráter não-punitivo explicitamente redigido nos objetivos, a notícia foi recebida com desconfiança pelas Forças Armadas, que apontavam que o objetivo da CNV era “revogar a Lei de Anistia, esquecendo-se os críticos que essa foi a lei que permitiu quase 33 anos de relativa paz no processo democrático do país”. O revanchismo e o ressentimento eram apontados pelos setores contrários à constituição da CNV como fatores motivadores e que poderiam exacerbar o “clima de desunião” no país (Hollanda & Perlatto, 2017, p. 27). Ainda na busca pela verdade, em relação aos desaparecidos políticos, o

⁸ Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado. Diretriz 24: Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade. Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

relatório da CNV defendeu “o direito dos familiares de desaparecidos em conhecer a sorte e o paradeiro de seus entes, bem como a obrigação do Estado de efetuar as buscas correspondentes” (Brasil. CNV, 2014, p. 34). Infelizmente, o efeito pedagógico que seria alcançado por meio do julgamento dos agentes de Estado que cometeram crimes e a condenação pública das práticas de tortura não ocorreu, o que traz consequências até os dias atuais com a falta de responsabilização e impunidade.

Ao final do prazo para conclusão dos trabalhos, a CNV apresentou um relatório de mais de 3 mil páginas, distribuídos em 3 volumes⁹, contendo os fatos examinados e as conclusões e recomendações. A Comissão Nacional da Verdade pôde comprovar que houve de forma “perfeitamente configurada a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e de tortura, assim como o cometimento de execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado brasileiro” (Brasil. CNV, 2014, p. 962). Resultado de “suas próprias investigações e da compilação de pesquisas anteriores de acadêmicos, jornalistas e ativistas de direitos humanos” (Motta, 2021, p. 301), o relatório da CNV teve condições de confirmar “434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar [...], sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado, um deles no curso do trabalho da CNV”.

Com base nas apurações realizadas, a CNV elaborou as 29 recomendações já mencionadas com o intuito “de prevenir graves violações de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover o aprofundamento do Estado democrático de direito” (Brasil. CNV, 2014, p. 964). Segundo Quinalha (2013), um dos principais desafios da CNV era romper com a “teoria dos dois demônios” e

⁹ Costa e Silva (2017) em seu trabalho “Novas Fontes, Novas Versões: Contribuições do Acervo da Comissão Nacional da Verdade” investigaram com profundidade os 3 volumes de relatórios produzidos pela CNV e ainda contextualizaram a produção de material por outros organismos, como a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que começaram a atuar em diferentes frentes de justiça de transição antes da instauração da CNV em 2012.

trazer à tona as vivências das vítimas da violência do Estado, servindo como catalisador para que as lutas por verdade, memória e justiça seguissem nas pautas de iniciativas locais e capilarizadas, rompendo os círculos a que estavam antes circunscritas.

Lugares de memória de resistência

Essa contextualização é importante para compreender os caminhos percorridos desde o fim da ditadura civil-militar (1964-1985) sob a perspectiva das pautas da justiça de transição e seus mecanismos. Entender a frustração que a Lei de Anistia de 1979 causou e a influência do legado de impunidade acarretado pela falta de responsabilização dos agentes do Estado pelos crimes cometidos, nos permite perceber a importância ainda mais significativa do dever de memória. Uma sociedade não pode esquecer os erros de seu passado, sob risco de cometê-los novamente. E para lembrar, faz-se necessária a existência de “suportes da memória” (Delgado & Ferreira, 2013, p. 26), de elementos de referência que conectem o presente ao passado de forma significativa para aquela sociedade. Pollak (1989, p. 3) aponta o papel dos elementos que moldam a memória do indivíduo “inserindo-a na memória da coletividade” a que pertence, enfatizando a força dos diferentes “pontos de referência”. Trata-se da memória emoldurada por “tradições e costumes” e “datas e personagens históricas” que definem o que é comum a um grupo, diferenciando-o dos demais e gerando um sentimento de pertencimento.

Aí mora o paradoxo da memória, pois “ainda que seja o indivíduo quem lembra, lembrar é mais que um ato pessoal”. De acordo com essa perspectiva, a memória individual é “socialmente mediada” ou “socialmente organizada” por esses elementos de referência (Misztal, 2003, p. 6). A esse propósito servem os lugares de memória, onde “persiste um senso de continuidade histórica” (Nora, 1989, p. 7). E, por significarem mais do que a dimensão concreta mostra, tais lugares possuem

relevância social e política para construção de referências em torno de uma lembrança do passado.

Extremamente importantes no cenário latino-americano pós-ditatorial, estes memoriais e museus organizacionais assumem o papel de desafiar narrativas oficiais, lutando pela inclusão das vivências das vítimas das ditaduras militares na região, por tanto tempo mantidas no subterrâneo. Vários pesquisadores buscam entender estes espaços também na Argentina (Catela, 2015; Conte, 2015), Chile (Aguilera, 2015), e Uruguai (Draper, 2015), sinalizando que o legado ditatorial é permeado, na região, por disputas sobre o que lembrar e o que esquecer. Nessa lógica, um espaço de memória combina uma dupla missão: “mostrar e dizer sobre um passado indizível” e o de servir de “guardião de elementos comprobatórios do envolvimento de diferentes agentes públicos ou civis nos processos de violência recuperados pelas Comissões da Verdade, braços fundamentais da justiça transicional” (Ferreira & Serres, 2018, p. 97).

Estes museus e memoriais, enquanto organizações, são lugares de memória ao combinarem simultaneamente as dimensões material, simbólica e funcional (Nora, 1989). Nesse sentido, são lugares (i) tangíveis, físicos, que podem ser dotados de materialidade ou não, mas sempre passíveis de serem apreendidos sensorialmente, (ii) funcionais cuja finalidade é construir a memória e (iii) simbólicos que reforçam “características emblemáticas da memória” e sua identidade (Neves, 2014, p. 211). A constituição de lugares de memória de resistência, espaços que resgatem e compartilhem a memória dos resistentes e opositores ao regime ditatorial, é de suma importância para construção de referências, ou de “suportes da memória” (Delgado & Ferreira, 2013, p. 26) para formação das identidades coletiva e individual em uma sociedade. Sua relevância social e política não deve ser minimizada, tampouco a da memória e sua característica orientacionista.

Não esquecer o passado traumático e lutar pelo reconhecimento e inclusão das memórias dos resistentes na memória nacional na busca pela verdade, justiça e reparação levou à instauração das Comissões da Verdade, nacional, estaduais e municipais, desafiando a falsa equivalência entre torturados e torturadores ao propor o resgate das memórias silenciadas das vítimas do regime ditatorial brasileiro. Ao entender os caminhos até a atualidade, é possível problematizar as consequências que a inobservância das recomendações do relatório da CNV trouxe para a formação de uma sociedade descolada de seu passado e sem uma cultura de direitos humanos. Especificamente, esta última seção do trabalho aborda a importância dos lugares de memória e problematiza a negligência com que a recomendação nº 28, que orienta a “criação de marcas de memórias em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos” (Brasil. CNV, 2014, p. 974), vem sendo tratada.

Nesse sentido, para a construção de uma memória nacional inclusiva, a constituição de espaços organizacionais de memória torna-se fundamental. Ao propor a reflexão sobre a inobservância da recomendação nº 28 do relatório da CNV, as autoras ressaltam a importante função que os lugares de memória da resistência possuem no desenvolvimento de uma cultura de cidadania e direitos humanos, que no caso brasileiro, infelizmente ainda está muito longe do desejado, como tem sido observado com os retrocessos em nossa recente e fragilizada democracia nos últimos anos¹⁰. A reprovação moral dos crimes cometidos durante a ditadura deve ser oficial e largamente divulgada, de modo que a formação da

¹⁰ Matéria: “Bolsonaro quer acabar com Comissão de Mortos e Desaparecidos da ditadura sem achar corpos” do jornalista Marcelo Godoy. Publicada em 13/06/2022 no jornal Estadão. (Disponível em https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-quer-acabar-com-comissao-de-mortos-e-desaparecidos-da-ditadura-mesmo-sem-achar-corpos/?utm_source=meio&utm_medium=email. Acesso em 10 jul. 2022).

Matéria: “Instituto Vladimir Herzog lamenta esvaziamento da Comissão de Anistia”. Publicada em 27/06/2018. (Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/06/instituto-vladimir-herzog-lamenta-esvaziamento-da-comissao-de-anistia/>. Acesso em 10 jul. 2022).

Matéria: “Comissão de Anistia indeferiu 89% dos pedidos de reparação desde 2019” da jornalista Mariana Branco. Publicada em 08/06/2021. (Disponível em <https://www.metropoles.com/distrito-federal/politica-df/comissao-de-anistia-indeferiu-89-dos-pedidos-de-reparacao-desde-2019>. Acesso em 10 jul. 2022).

identidade da sociedade e a construção de sua memória nacional seja feita sob uma base comum que inclua períodos sombrios e vergonhosos do passado para que os erros não sejam repetidos por gerações no futuro. O objetivo, cabe reforçar, não é somente compreender o que ocorreu e esclarecer as condições em que as violências foram cometidas, mas também “reforçar o entendimento coletivo de que são necessárias (re)formas para *combater as violações em tempo presente*” (Stampa & Rodrigues, 2014, p. 253. Grifos das autoras).

Sendo assim, é possível argumentar que o papel social dos lugares de memória como um “meio constitutivo da lembrança” se dá ao promover um “fórum tanto para expressões sobre o passado como para mediações entre diferentes grupos” (Rigney, 2008, p. 92). Dessa forma, a memória coletiva tende a se reunir em lugares de memória, pois estes espaços, em grande parte espaços físicos, ajudam a criar com sua materialidade pontes entre o presente e o passado, tornando-se localidades para novas experiências e construção de memórias, não se restringindo apenas aos que as vivenciaram. O compartilhamento das vivências do passado, inclusive daquelas vividas por outrem, promove a construção de memórias no momento presente nos indivíduos que visitam o espaço e novas possibilidades de inserção dessas memórias silenciadas no coletivo. As memórias coletivas, nesse sentido, constituem-se como “colagens multimídia”, incluindo “estátuas, memoriais e edifícios” (Kansteiner, 2002, p. 190), que constroem uma “moldura social” (Misztal, 2003, p. 1) de fundamental relevância para as articulações e relações dos indivíduos no presente com o passado.

A criação destas referências para construção da memória geralmente leva a uma disputa entre diferentes atores envolvidos em longos processos de negociação, posto que a escolha do local para a criação de lugares de memória não é ocasional. Não é qualquer edifício, mas sim aquela edificação específica onde ocorreram as violações, que passa a atuar como documento e testemunha, reforçando a veracidade dos relatos dos resistentes, mortos ou sobreviventes que por ali passaram (Neves, 2021). A escolha resulta da estratégia de um grupo cujas

memórias foram silenciadas e enterradas para inscrever uma memória antagônica e indesejável à memória nacional oficial a partir da materialidade dos edifícios que foram locais de violação dos direitos humanos. A decisão de transformação dos espaços físicos onde as torturas ocorreram busca a institucionalização da memória da resistência, considerando “espírito da localidade” como uma forma de conexão com os visitantes (Dolff-Bonekämper, 2002, p. 1).

Um dos requisitos para a constituição de um lugar de memória é o desejo de lembrar (Nora, 1989). Dito isto, o silêncio daquilo que não é lembrado reflete a intencionalidade e as relações de poder dos grupos dominantes no tempo presente, o que indica que as narrativas e memórias sobre o passado somente são recebidas com certo grau de receptividade quando a audiência as entende e (res)significa, funcionando os lugares de memória como “âncoras” (Allen & Brown, 2016, p. 12) ou “socio transmissores” (Ferreira & Serres, 2018, p. 96) para que aqueles grupos possam compartilhar suas memórias com os demais membros da sociedade. No atual contexto brasileiro, a transformação de espaços de violência da ditadura civil-militar brasileira em lugares de memória de resistência vem enfrentando resistências e percalços. Há poucos casos bem-sucedidos, para citar alguns, como o Memorial da Resistência de São Paulo (MRSP) (Almeida, 2014; Fecher, 2015; Gumieri, 2012; Neves, 2011; Quelha-de-Sá & Costa, 2019) que ocupa o espaço onde funcionava o antigo DEOPS/SP ou o Monumento Tortura, Casa Marighella, Casas do Pelourinho e Quartel do Forte do Barbalho em Salvador (Almeida & Oliveira, 2019) ou o Memorial das Lutas e Ligas Camponesas na comunidade de Sapé na Paraíba. Destino muito diferente de alguns casos do Rio de Janeiro, como o DOPS/RJ (Ferreira & Pradal, 2019; Pradal, 2017), cujo prédio centenário segue em disputa e com destino incerto, ou centros clandestinos como a Casa da Morte (Brasil. CMV de Petrópolis, 2018) e o 1º Batalhão de Infantaria Blindada do Exército (1º BIB) em Barra Mansa (Estevez & Almeida, 2021) ou o “Dopinho”, DOPS de Porto Alegre (Custódio, 2021), cujo imóvel chegou a ser

anunciado no site de hospedagem Airbnb para aluguel¹¹, silenciando totalmente seu passado como centro de tortura.

Cabe ressaltar que ainda que a criação de um lugar de memória de resistência seja bem-sucedida, a associação da mensagem simbolizada no lugar de memória não é garantida, não ocorre de forma estática e tampouco é unidirecional do monumento ou símbolo para a comunidade do entorno. Sem o reconhecimento da comunidade, o lugar de memória se reduz a um edifício, a um objeto inerte que nada transmite sobre o passado e nada orienta sobre o futuro, tornando-se apenas parte da paisagem. Em outras palavras, a dimensão material, o local físico de um lugar de memória não é condição suficiente para que a memória seja preservada e compartilhada (Allen & Brown, 2016; Rigney, 2008). “A vida cultural de um monumento é dependente da vontade das pessoas em investirem nele”, não somente por meio de comemorações, mas por divulgação e convites para visitaç o por outros membros da comunidade mnemônica. Como argumentado por Rigney (2008, p. 94) “se a atenç o for removida, o monumento para de funcionar como um meio mnemônico e torna-se ‘inerte’ novamente”.

Ao compreender que a dimensão material é condição necessária, mas não suficiente para a constituição e continuidade ativa de lugares de memória da resistência, o presente trabalho não pretende, de forma alguma, relativizar a importância da transformação dos espaços de violência e violação dos direitos humanos na ditadura civil-militar brasileira. De forma contrária, o objetivo é ressaltar que a 1ª etapa é a *conquista* do espaço físico, das edificações usadas durante este período sombrio de nossa história, entendendo que estas são testemunhas das vivências dos resistentes e corroboram suas memórias com a sua própria existência e materialidade. Como etapa seguinte à conquista do espaço, faz-se necessária a *ocupação* do espaço com atividades culturais que

¹¹ Matéria sobre o DOPS de Porto Alegre. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/08/04/site-de-hospedagem-retira-do-ar-anuncio-de-imovel-que-abrigou-centro-de-detencao-do-regime-militar-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em 08 set. 2022.

integrem a comunidade em uma “comemoração vigilante” (Nora, 1989, p. 12), permitindo um fluxo contínuo de construção de aprendizagem e memórias.

Por fim, a luta para constituição dos memoriais e museus, lugares de memória da resistência, construídos a partir da transformação de espaços de violência da ditadura civil-militar brasileira é um reflexo da disputa *silenciamento/apagamento* x *reconhecimento/resistência* entre diferentes grupos sociais. Entre os que querem esquecer e os que desejam lembrar. Ao ligar o presente ao passado e indicar o que queremos construir para o futuro das gerações que não viveram esses tempos traumáticos, os lugares de memória funcionam como uma lembrança e um aviso de que todos nós, os que viveram aqueles tempos sombrios e foram afetados diretamente pela violência e os que nasceram depois, devemos estar vigilantes e atentos a qualquer ameaça à democracia. A constituição de memoriais e museus, organizações que atuam como marcas de memória e elementos de referência, conforme recomendação do relatório da CNV, na construção da memória coletiva de uma sociedade que não esquece seu passado, torna-se, portanto, condição *sine qua non* para que a ideia equivocada que confunde “resistência” com “terrorismo” (Abrão & Torelly, 2010, p. 34) seja enterrada de uma vez.

CONCLUSÕES

Este artigo teve como objetivo refletir sobre os processos de constituição de lugares de memória da resistência a partir dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV) dentro do contexto da justiça de transição brasileira. Para isso, problematizou-se o caminho percorrido desde a lei de (auto)anistia de 1979 com as críticas quanto à impunidade dos agentes de Estado perpetradores de violações aos direitos humanos e crimes pelos quais não foram responsabilizados. A falsa equivalência entre torturadores e torturados e a tese do “perdão recíproco” mantém sua força até os dias atuais, o que por si só já representa um grande problema para uma sociedade que deseja fazer uma autocrítica sobre os erros do

passado, posto que os agentes de Estado como defensores da lei não podem ter permissão para cometer crimes (por óbvio). Não seria necessário colocar ainda que “a grande maioria dos ‘subversivos’ tinha sido punida, direta ou indiretamente, o que não era o caso dos agentes públicos” (Motta, 2021, p. 283).

Segundo Rodrigues (2017, p. 122), o elemento “justiça” no contexto da justiça de transição remete especificamente ao julgamento desses agentes perpetradores, cuja finalidade se baseia em “satisfazer as vítimas, ou na ausência desta, de consolar os seus parentes” e para dissuadir que outros indivíduos cometam os mesmos crimes no futuro. Além disso, somente através do reconhecimento de que ocorreram crimes durante o regime ditatorial é que se pode responsabilizar juridicamente o Estado e os agentes de Estado perpetradores destes crimes (Quelha-de-Sá, 2018). Esse aspecto é reforçado no relatório final da CNV, que afirma que “simplesmente ‘não negar’ a ocorrência desse quadro fático de graves violações de direitos humanos revela-se absolutamente insuficiente” (Brasil. CNV, 2014, p. 965). Como consequência da falta de autocrítica e punição, é comum escutar em nossa sociedade que “Direitos Humanos só servem para defender bandido” e a tortura segue sendo uma prática presente em delegacias e presídios no país¹² (Pinto, 2010).

A luta de ex-presos e perseguidos políticos pelo reconhecimento da legitimidade de suas memórias e sua inclusão na memória nacional, aliada à luta de familiares de mortos e desaparecidos políticos pelo esclarecimento das circunstâncias dos crimes e localização de seus restos mortais foram pilares na busca pela verdade, justiça e reparação. As mobilizações sociais desempenharam papel fundamental

¹² Matéria: “Um policial virou réu por tortura a cada 10 dias nos últimos cinco anos no Brasil”, publicada em 26/06/2022, o jornalista Rafael Soares destaca que “a prática é sistemática e enraizada nas polícias brasileiras: só nos últimos cinco anos, 194 agentes de segurança de 24 estados e do Distrito Federal foram acusados de tortura. Um levantamento feito pelo GLOBO em diários dos Tribunais de Justiça de todo o país localizou processos, desde junho de 2017, em que policiais civis, penais e militares respondem pelo crime — *uma média de um agente processado por tortura a cada dez dias no período*” (Soares, 2022. Grifos de minha autoria). (Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/um-policial-virou-reu-por-tortura-cada-10-dias-nos-ultimos-cinco-anos-no-brasil-25533106.html>. Acesso em: 26 jun. 2022).

na promulgação das leis que criaram a CEMDP (lei nº 9.140/1995), a Comissão de Anistia (lei nº 10.559/2002), entre outras, além da instauração de Comissões da Verdade e de Grupos de Trabalho em diferentes frentes de trabalho relacionadas às pautas da justiça de transição.

A atuação da Comissão Nacional da Verdade como “instrumento poderoso de expurgo social” para que as violências, atrocidades e crimes cometidos não voltem a se repetir, passa pelo papel de dar destaque às histórias e memórias das vítimas, pelo resgate de testemunhos e documentos e pela ruptura com a “tradição de impunidade e esquecimento”, presente em muitos países da América Central e do Sul, incluindo o Brasil (Pinto, 2010, pp. 130-131). Garantir o inalienável direito que todos em uma sociedade possuem de saber a verdade implica no combate à “amnésia”, ao esquecimento seletivo e forçado, camuflado como conciliação pela Lei de Anistia de 1979. O combate ao silenciamento que obriga desde o período da ditadura civil-militar brasileira, ex-presos políticos e familiares de mortos e desaparecidos a conviver com suas lembranças e experiências traumáticas “como se fossem um fenômeno unicamente privado” (Bauer, 2022, p. 233), circunscrevendo seu compartilhamento e impedindo seu reconhecimento como parte legítima e integrante da memória social de uma comunidade é fundamental para que nossa democracia seja plena e erguida sob preceitos de justiça.

Por fim, o dever de memória que nos impulsiona a buscar a justiça e a verdade para vítimas que não tiveram chance de compartilhar seus relatos e narrativas sobre as violações aos direitos humanos a que foram submetidas. Ou seja, o dever de memória não se desvincula de um dever de justiça (Meyer, 2013). Sendo assim, é possível afirmar que a uma forma de reconhecer os direitos das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia, passa por promover ações que combatam o esquecimento e a repetição dos erros passados de forma regular e contínua. Os lugares de memória de resistência servem a esse propósito.

REFERÊNCIAS

Abrão, Paulo (2011). A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. *Acervo*, 24(1), 119-138.

Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D. (2010). Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. In Boaventura S. Santos, Paulo Abrão, Cecília M. Santos, & Marcelo D. Torelly (Eds.). *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal* (pp. 24–59). Brasília: Ministério da Justiça.

Aguilera, Carolina (2015). Memories and silences of a segregated city: monuments and political violence in Santiago, Chile, 1970-1991. *Memory Studies*, 8(1), 102-114.

Allen, Matthew & Brown, Steven D. (2016). Memorial meshwork: the making of the commemorative space of the Hyde Park 7/7 Memorial. *Organization*, 23(1), 10-28.

Almeida, Priscila C. (2014). Lugar de memória da resistência: verdade e negociação no processo de tombamento do prédio do DEOPS/SP. In I. Thiesen (Ed.). *Documentos sensíveis: informação, arquivo e verdade na ditadura de 1964* (pp. 269–288). Rio de Janeiro: 7 Letras.

Almeida, Priscila C. & Oliveira, Rodrigo C. (2019). Lugares de Memória da resistência em Salvador: arte, ruínas e descaso. *Revista Interdisciplinar de Gestão Social*, 8(2), 31-56.

Bauer, Caroline S. (2022). A Mobilização do relatório Brasil : Nunca Mais nas sugestões encaminhadas pela população à Assembleia Nacional Constituinte. *Varia História*, 38(76), 227-259.

Brasil. CMV de Petrópolis. (2018). *Relatório da Comissão Municipal da verdade sobre os crimes e graves violações de direitos humanos cometidos na cidade de Petrópolis entre 1964 e 1985*. Petrópolis: CMV.

Brasil. CNV. (2014). *Relatório / Comissão Nacional da Verdade*. v.1. Brasília: CNV.

Brasil. PNDH-3. (2009). *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Curitiba: SEDH/PR.

Catela, Ludmila S. (2015). Staged memories: conflicts and tensions in Argentine public memory sites. *Memory Studies*, 8(1), 9-21.

Conte, Gonzalo (2015). A topography of memory: reconstructing the architectures of terror in the Argentine dictatorship. *Memory Studies*, 8(1), 86-101.

Costa, Alessandra S. M. & Saraiva, Luiz Alex S. (2011). O que Lembrar e o que esquecer? Memória e a formalização social do passado nas organizações. *Revista de Administração Pública*, 45(6), 1761-1780.

Costa, Alessandra S. M. & Silva, Marcelo A. C. (2017). Novas fontes, novas versões: contribuições do acervo da Comissão Nacional da Verdade. *Revista de Administração Contemporânea*, 21(2), 163-183.

Custódio, Jacqueline (2021). *Dopinho, entre evocar e apagar: as disputas de memória relativas ao DOPS/RS*. Porto Alegre: UFRGS.

Delgado, Lucília A. N. & Ferreira, Marieta de M. (2013). História do tempo presente e ensino de História. *Revista História Hoje*, 2(4), 19-34.

Dolff-Bonekämper, Gabi (2002). Sites of hurtful memory. *The Getty Conservation Institute. Newsletter 17.2 Summer 2002*, 1-6.

Draper, Susana (2015). Against depolitization: Prison-museums, escape memories, and the place of rights. *Memory Studies*, 8(1), 62-74.

Estevez, Alejandra M. & Almeida, Priscila C. (2021). Lugares de memória da ditadura: disputas e agenciamentos nos processos de construção do 1º BIB Barra Mansa (Rio de Janeiro) e da Casa Marighella -Salvador (Bahia). *Tempo (Brazil)*, 27(1), 144-164.

Fecher, Viviane (2015). *A história é de todos nós: narrativas sobre a formação do Memorial da Resistência*. Brasília: UnB.

Ferreira, Felipe C. N. & Pradal, Fernanda F. (2019). Rua da Relação, nº. 40 – memórias em ruínas. In J. Domingos & M. Pragmácio (Eds.). *Memória, patrimônio cultural e a questão urbana no Rio de Janeiro: contradições, conflitos e desafios* (pp. 179-205). Rio de Janeiro: Letra Capital.

Ferreira, Maria L. M. & Serres, Juliane C. P. (2018). Museus e narrativas do sofrimento. reflexões sobre os limites do dizível. In Leticia Bauer & Viviane T. Borges (Eds.). *História oral e patrimônio cultural: potencialidades e transformações* (pp. 91-112). São Paulo: Letra e Voz.

Fico, Carlos (2012). História do Tempo Presente, eventos traumáticos e documentos sensíveis. *Varia História*, 28(47), 43-59.

Fico, Carlos (2010). A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado 'perdão aos torturadores.' *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/ Ministério da Justiça*, 4, 318-333.

Genro, Tarso & Abrão, Paulo (2010). Memória Histórica, justiça de transição e democracia sem fim. Boaventura S. Santos, Paulo Abrão, Cecília M. Santos, & Marcelo D. Torelly (Eds.). *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal* (pp. 16-24). Brasília: Ministério da Justiça.

Gumieri, Julia C. (2012). O Memorial da Resistência de São Paulo: reparação simbólica e ações preservacionistas. *Histórica - Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo*, 54, 32.

Hollanda, Cristina B. & Perlatto, Fernando (2017). Entre a reconciliação e a justiça: a Lei da Anistia diante das Comissões da Verdade. In Maria P. Araújo & António C. Pinto (Eds.). *Democratização, memória e justiça de transição nos países lusófonos* (pp. 16-40). Rio de Janeiro: Recife: Autografia/EDUPE.

Kansteiner, Wulf (2002). Finding Meaning in memory : a methodological critique of collective memory studies. *History and Theory*, 41(2), 179-197.

Magalhães, Marionilde D. B. (1997). A lógica da suspeição: sobre os aparelhos repressivos à época da ditadura militar no Brasil. *Revista Brasileira de História*, 17(34), 1-8.

Meyer, Emilio P. N. (2013). A justiça de transição no Brasil sob os auspícios do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a mudança de paradigma na

responsabilização de agentes públicos por violações de direitos humanos. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*, 10, 74-113.

Misztal, Barbara A. (2003). *Theories of social remembering*. London: Open University Press.

Motta, Rodrigo P. S. (2021). *Passados presentes: o golpe de 1964 e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras.

Neves, Debora R. L. (2021). *Lugares de memória como documentos*. Canal do Youtube do Laboratório de História Política e Social da UFJF. Recuperado em 13 julho, 2024 de: <https://www.youtube.com/watch?v=eFUywtRKizQ>.

Neves, Katia R. F. (2011). *A potencialidade dos lugares da memória sob uma perspectiva museológica processual: um estudo de caso. O Memorial da Resistência de São Paulo*. Dissertação de mestrado, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia, Lisboa, Portugal.

Neves, Margarida (2014). Pierre Nora (1931-). In Maurício Parada (Ed.). *Os historiadores: clássicos da história, vol. 3: de Ricoeur a Chartier* (pp. 202-223). Petrópolis: Vozes.

Nora, Pierre (1989). Between memory and history: les lieux de memoire. *Representations*, 26, 7-24.

Pinto, Simone R. (2010). Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina. *Revista Debates*, 4(1), 128-143.

Pollak, Michael (1992). Memória e identidade social. *Revista Estudos Históricos*, 5(10), 200-215.

Pollak, Michael (1989). Memória, esquecimento, silêncio. *Revista Estudos Históricos*, 2(3), 3-15.

Pradal, Fernanda F. (2017). *A “justiça de transição” no Brasil: o caso do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) do Rio de Janeiro*. Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Quelha-de-Sá, Renata G. (2018). *Em busca da transparência: uma análise das movimentações sócio-políticas dos múltiplos atores envolvidos no processo de constituição do Memorial da resistência de São Paulo (MRSP) à luz da abordagem ANTi-History*. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Quelha-de-Sá, Renata G. & Costa, Alessandra de S. M. (2019). In search of transparency: ANTi-History, memorials and resistance. *Journal of Management History*, 25(4), 493-515.

Quinalha, Renan H. (2013). Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios.” *Revista Jurídica da Presidência*, 15(105), 181-204.

Ricoeur, Paul (2004). *Memory, history, forgetting*. Chicago: University of Chicago Press.

Rigney, Ann (2008). Divided pasts: a premature memorial and the dynamics of collective remembrance. *Memory Studies*, 1(1), 89-97.

Rodeghero, Carla S. (2019). A anistia de 1979 e as heranças da ditadura. In Jorge Ferreira & Lucilia A. N. Delgado (Eds.). *O Brasil Republicano Vol.4. O tempo do*

Regime Autoritário: Ditadura militar e redemocratização. 4ª república (1964 a 1985) (pp. 357-385). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Rodeghero, Carla S. (2014). A anistia de 1979 e seus significados, ontem e hoje. In Daniel A. Reis, Marcelo Ridenti, & Rodrigo P. S. Motta (Eds.), *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964* (pp. 172-185). Rio de Janeiro: Zahar.

Rodrigues, Vicente A. C. (2017). *Documentos (in)visíveis: arquivos da ditadura militar e acesso à informação em tempos de justiça de transição no Brasil*. Aracaju: Edise.

Schmidt, Benito B. (2007). Cicatriz aberta ou página virada? Lembrar e esquecer o golpe de 1964 quarenta anos depois. *Anos 90*, 14(26), 127-156.

Stampa, Inez T. & Rodrigues, Vicente (2014). Memória e verdade na justiça de transição brasileira. In Angélica Muller, Inez T. Stampa, & Marco A. Santanta (Eds.). *Documentar a ditadura: arquivos da repressão e da resistência* (pp. 247-266). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.

Teles, Edson & Quinalha, Renan H. (2020). O alcance e os limites do discurso da “Justiça de Transição” no Brasil. In Edson Teles & Renan H. Quinalha (Eds.). *Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo* (pp. 15-58). São Paulo: Autonomia Literária.

O LEGADO DE VIOLÊNCIA DA DITADURA BRASILEIRA E SEU IMPACTO NA CONSTITUIÇÃO DE LUGARES DE MEMÓRIA

Resumo

O artigo tem como objetivo refletir sobre os processos de constituição de lugares de memória da resistência no Brasil, a partir da inobservância das recomendações da Comissão Nacional da Verdade (CNV) dentro do contexto de justiça de transição. A luta para constituir organizações que são lugares de memória, tais como memoriais e museus, a partir da transformação de espaços de violência da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), é um reflexo das disputas de memória que permanecem até os dias atuais. Para atingir o objetivo proposto, o artigo discute a importância do dever de memória e da criação de elementos de referência em nossa sociedade, as chamadas marcas de memória previstas na recomendação número 28 da CNV, para que o verdadeiro apaziguamento social e reconciliação nacional sejam alcançados.

Palavras-chave

Estudos Organizacionais. Estudos de Memória. Lugares de memória. Ditadura civil-militar brasileira.

EL LEGADO DE VIOLENCIA DE LA DICTADURA BRASILEÑA Y SU IMPACTO EN LA CONSTITUCIÓN DE LUGARES DE MEMORIA

Resumen

El artículo pretende reflexionar sobre los procesos de constitución de lugares de memoria de la resistencia en Brasil, a partir del incumplimiento de las recomendaciones de la Comisión Nacional de la Verdad (CNV) en el contexto de la justicia transicional. La lucha por constituir organizaciones que sean lugares de memoria, como memoriales y museos, a partir de la transformación de espacios de violencia de la dictadura cívico-militar brasileña (1964-1985), es un reflejo de las disputas de la memoria que permanecen hasta nuestros días. Para alcanzar el objetivo propuesto, el artículo discute la importancia del deber de memoria y de la creación de elementos de referencia en nuestra sociedad, las llamadas marcas de memoria previstas en la recomendación número 28 de la CNV, para que se pueda alcanzar un verdadero apaciguamiento social y la reconciliación nacional.

Palabras clave

Estudios organizacionales. Estudios sobre la memoria. Lugares de memoria. Dictadura cívico-militar brasileña.

THE LEGACY OF VIOLENCE OF THE BRAZILIAN DICTATORSHIP AND ITS IMPACT ON THE CONSTITUTION OF MEMORY SITES

Abstract

The article aims to reflect on the processes of constitution of places of memory of the resistance in Brazil, from the non-observance of the recommendations of the National Truth Commission (CNV) within the context of transitional justice. The struggle to constitute organizations that are sites of memory, such as memorials and museums, from the transformation of spaces of violence of the Brazilian civil-military dictatorship (1964-1985), reflects the disputes of memory that remain to the present day. In order to achieve the stated objective, the article discusses the importance of the duty to remember and the creation of reference elements in our society, the so-called memory marks provided for in recommendation number 28 of the CNV, so that true social appeasement and national reconciliation can be achieved.

Keywords

Organization Studies. Memory Studies. Sites of memory. Brazilian Civil-Military Dictatorship.

CONTRIBUIÇÃO

Renata Guimarães Quelha de Sá

A autora declara ter tipo contribuição equânime nas etapas de financiamento, concepção, teorização, coleta de dados, análise e conclusão desta contribuição.

Alessandra de Sá Mello da Costa

A autora declara ter tipo contribuição equânime nas etapas de financiamento, concepção, teorização, coleta de dados, análise e conclusão desta contribuição.

CONFLITOS DE INTERESSE

As autoras declaram não haver conflitos de interesse.

PROCEDIMENTOS ÉTICOS

As autoras declaram que foram observados os princípios e preceitos éticos que norteiam a pesquisa com seres humanos no estudo que serviu de base para esta contribuição.

AGRADECIMENTOS

As autoras agradecem à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelos recursos que viabilizaram o estudo a partir do qual os dados desta contribuição foram obtidos.

COMO CITAR

Sá, Renata G. Q. & Costa, Alessandra S. M. (2024). O legado de violência da ditadura brasileira e seu impacto na constituição de lugares de memória. *Farol – Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade*, 11(32), 969-1004.